FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0010699-79.2015.8.26.0566 - 2015/002416**

Classe - Assunto
Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado
CF, OF, IP-Flagr. - 3454/2015 - 2º Distrito Policial de São
Carlos, 1790/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

254/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Réu: MAYK CHRISTIAN JUSTINO

Data da Audiência 15/12/2015

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de MAYK CHRISTIAN JUSTINO, realizada no dia 15 de dezembro de 2015, sob a presidência do DR. **CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a** presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. DAVID PIRES DA SILVA (OAB 242766/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima LUIS APARECIDO SCARPIN bem como as testemunhas ALEXSANDRO SOUZA FERREIRA e MARCOS HENRIQUE CURILA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva das testemunhas GIUSEPPE OTTAVIANO LEONE, ALEX SANDRO JUSTINO e MICHELANGELO LEONE, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra MAYK CHRISTIAN JUSTINO pela prática de crimes de roubo majorado e de corrupção de menores. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria ficou bem demonstrada. Ainda que o acusado queira

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

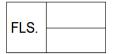
Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

afirmar que não sabia que o adolescente Michelangelo iria praticar roubo, a vítima ao ser ouvida foi categórica em afirmar a efetiva participação de Maik, que inclusive proferia ameaças e fazia pressão psicológica. A vítima ainda disse que foi Maik que subtraiu o dinheiro que tinha consigo e no caixa do estabelecimento. A participação de Maik segundo a vítima é bem diversa daquela que ele quer fazer crer ao prestar o seu interrogatório. Note-se que Maik utilizou veículo e dentro do veículo possuía um HT, conforme relataram os policiais militares, mostrando com isso um prévio conluio para a prática do ilícito. Ficou bem demonstrada a sua efetiva participação no roubo, duplamente qualificado, sendo que às fls. 170/171 foi a arma usada no assalto periciada. O crime de corrupção de menores é de natureza formal, conforme decisão dos Tribunais Superiores. Assim, requeiro a condenação do acusado nos dois delitos, e apesar de sua primariedade, a fixação do regime fechado diante da gravidade do ato praticado, qual seja, assalto à mão armada. DADA A PALAVRA Á DEFESA: MM. Juiz: Quanto ao mérito da pretensão punitiva, importante frisar que as alegações defensivas quanto à negatória de autoria são fortes, vez que, a confissão do ora acusado e as circunstâncias, que levaram o mesmo, a acompanhar o menor na pratica delitiva, sem ter o conhecimento de que iria praticar o assalto. MAYK não sabia que o menor tinha furtado a arma do avô. Vale ressaltar que o comando do assalto sempre esteve com o menor e, Mayk somente obedeceu suas ordens. Foi o menor, com a arma em punho que comandou o assalto, agrediu a vitima e intimou Mayk a obedecê-lo, não restando a este, outra alternativa, se não atendê-lo, pois estava com medo da reação do menor Michelangelo. Partimos para a "suposta" corrupção de menores. Vejamos: Busca a Ilustre representante do Ministério Público, a condenação do acusado pela suposta prática do crime de corrupção de menores. O crime em questão, de uma breve leitura do seu dispositivo regulador, é de natureza material, pois, para sua configuração, além do agente ter que realizar uma das condutas descritas no tipo, necessária se mostra a comprovação de que o envolvimento do menor na ação delitiva tenha o corrompido de tal forma que pudesse alterar suas características morais. Nesse sentido: "PENAL E PROCESSO Nο 2.252/54, ART. 1º - ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA PENAL - LEI COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS DO TIPO PENAL, **CORROMPER** FACILITAR A CORRUPÇÃO DE MENOR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



Não demonstradas as condutas expressas no tipo penal da CORRUPÇÃO de MENORES (Lei n. 2.252/54, art. 1°), quais sejam, corromper ou facilitar a CORRUPÇÃO de pessoa menor de 18 anos, não bastando o cometimento do crime pelo maior em companhia do menor, não há como insistir na condenação pelo respectivo delito." (TJMG - Ap.nº. 1.0430.03.900005-3/001 - Rel. Des. Sérgio Braga publicação 26/03/2004). "ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO - CORRUPÇÃO DE MENORES - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA - ABSOLVIÇÃO. Para a configuração do crime de CORRUPÇÃO de MENORES, é imprescindível que se comprove, de qualquer forma, que ocorreu o efetivo comprometimento da integridade ética e moral do menor, não bastando, por si só, a prática do crime junto com o menor inimputável, se um dos comandos verbais 'corromper ou facilitar a CORRUPÇÃO' da conduta não ficou demonstrado. Recurso parcialmente provido." (TJMG - Ap.nº. 1.0309.06.010271-7/001 - Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos publicação 25/04/2007) (grifos nossos). In casu, entretanto, por mais que esmiúce os autos não é possível aferir qualquer prova capaz de comprovar que o acusado Mayk corrompeu ou mesmo tenha facilitado a corrupção do menor MICHELANGELO. O menor Michelangelo, demonstrou ter personalidade voltada para o crime . Aliás, as próprias alegações do Ministério Público deixam de apontar qualquer elemento probatório que permita formar a convicção acerca do delito, carente, pois, de fundamentação idônea. Não basta para o Direito Penal, que a condenação por tal delito tenha por base, a SUPOSIÇÃO de que a participação do menor na empreitada criminosa juntamente com o ora acusado baste para a configuração do crime e, não é esse o entendimento considerado acertado em nossa jurisprudência. Para a configuração do crime de CORRUPÇÃO de MENORES, é imprescindível que se comprove, de qualquer forma, que ocorreu o efetivo comprometimento da integridade ética e moral do menor, não bastando, por si só, a prática do crime junto com o menor inimputável, se um dos comandos verbais 'corromper ou facilitar a CORRUPÇÃO' da conduta não ficou demonstrado. Assim, não se vislumbrando prova nos autos de que o acusado corrompeu efetivamente o menor ou facilitou esta corrupção, A ABSOLVIÇÃO É A MEDIDA QUE SE IMPÕE. Da Conduta do Acusado Mayk - Cumpre ressaltar Excelência que o acusado é pessoa íntegra, honesta, de bons antecedentes, possui profissão definitiva, com Carteira Profissional assinada,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO





residência fixa, é réu primário, não havendo assim motivos para a sua Condenação. Ainda, o requerente agiu dessa forma, para atender a necessidade de Michelangelo Leone, que se encontrava com problemas financeiros junto a fornecedores de drogas, com juramento de morte e, precisava desesperadamente encontrar uma solução. Assim, acompanhou Michelangelo, onde este, encabeçou essa ação e, munido de revolver que pertencia a seu avô, praticou o delito em questão. Mayk conta com 18 anos e tratando-se menor de 21 anos na data dos fatos, impõe-se a incidência atenuante genérica prevista no art. 65, I, do Codigo Penal. Da aplicação da pena - Não possui antecedentes e reincidência e existem nos autos elementos para a análise detida das demais circunstâncias judiciais, que, portanto, devem ser reconhecidas como favoráveis ao ora Réu, sendo a pena-base fixada no patamar mínimo cominado para o tipo penal em apreço. Por conseguinte, deverá ser reconhecida a atenuante referente à confissão espontânea, pois, ao ser interrogado em juízo, o ora réu admitiu sua participação; porém, detalhando o seu grau de envolvimento, inclusive com riqueza de detalhes. "Ex positis", requerer-se-á ao final, que Vossa Excelência se digne a julgar IMPROCEDENTE a denuncia para o fim de: ABSOLVER Mayk da acusação do crime previsto no art. 157, § 2º I e II; bem como por absoluta falta de provas para a caracterização do crime capitulado pelo artigo 244-B da Lei 8.069/90, e que lhe é imputado erroneamente na denúncia. Na remota hipótese de remanescer condenado, seja considerada para efeito de minoração da pena a confissão pelo mesmo obrada, bem como a circunstância de ser menor de 21 (vinte e um anos) à época do fato. No mais, reitera a liberação do veículo para seu genitor, conforme já pedido acostado. NADA MAIS. A seguir o MM. Juiz proferiu a sequinte SENTENCA: Vistos, etc. MAYK CHRISTIAN JUSTINO, qualificado, foi denunciado como incurso nos artigos 157, §2º, I e II, do Código Penal e 244-B do ECA. O réu foi citado (fls. 124) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. O acusado admitiu que ingressou no estabelecimento da vítima, todavia sem saber que seu acompanhante, o adolescente Michelangelo, tinha intenção de praticar um roubo. Essa alegação feita em sede de interrogatório judicial não restou demonstrada

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 15/12/2015 às 15:47 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010699-79.2015.8.26.0566 e código 416451

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



FLS.

em momento algum do processo. Pelo contrário, o que consta dos autos é que o réu teve ativa participação no roubo, embora não empunhasse a arma. Narra a v'tiima que foi ameaçada pelo réu, que diretamente subtraiu valores do estabelecimento e do bolso da vítima. Em seguida o réu foi surpeendido fugindo, em direção ao veículo que tinha em seu interior um rádio comunicador sintonizado na frequência da policia. Tenho como bem demonstrada a prática do roubo por parte do réu, qualificado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma, apreendida e periciada às fls. 172. Com relação ao crime de corrupção de menores, conforme pacífico entendimento do STF, trata-se de crime formal, e que portanto independe do efetivo comprometimento ético e moral do adolescente participante do delito. Basta que o jovem participe. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Para ambos os delitos, fixo a pena base no mínimo legal. Para o roubo, fixo a pena em 4 anos de reclusão, e 10 dias-multa, que aumento de 1/3, em razão das qualificadoras, perfazendo o total de 5 anos e 4 meses de reclusão 13 dias-multa. Para o crime de corrupção de menores, fixo a pena base em 1 ano de reclusão. Com base no artigo 33, § 2º, b, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime semiaberto. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão do regime fixado, revogo a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu MAYK CHRISTIAN JUSTINO à pena de 6 anos e 4 meses de reclusão em regime semiaberto e 13 diasmulta, por infração ao artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal e artigo 244-B do ECA, ambos c/c artigo 69 do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Defiro a liberação do veículo em nome do genitor do acusado, ressalvadas as pendências administrativas. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

MM. Juiz:	Promotor:

Acusado: Defensor: